

BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 906/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S10, FILTROS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. I, ALÍNEA “B” C/C § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de acréscimo de quantitativo para o instrumento contratual nº 20220011, firmado com a empresa ODA DIAS COM. DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.215.056/0002-47, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9-010/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1287/2022 – CPL/PMB; b) Ofício nº 0718/2022 – GAB/SEMED; c) Minuta de Termo Aditivo.
2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o **acréscimo de quantitativo, por consequência, de valor, no patamar aproximado de 25%**.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos

PGM

Procuradoria Geral do Município

técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

6. Pelo que se infere do Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e Contratos, é necessário o acréscimo no quantitativo inicialmente previsto visto posto que a quantidade original mostrou-se insuficiente para atender as demandas da secretaria até o final do ano.

7. Nesse contexto, informa a secretaria requisitante que o acréscimo requerido corresponde ao patamar de **aproximadamente 25%**, para o item de **gasolina comum**. Tal possibilidade encontra previsão no contrato firmado, e ainda, nas disposições do art. 65, inc. I alíneas "b" c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifei).

8. Ratificando o alegado, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

"Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)"

9. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula de valor** do contrato anterior, devendo, no entanto, **permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário**.

10. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente nas cláusulas que dizem respeito ao valor, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que foram respeitados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da

PGM

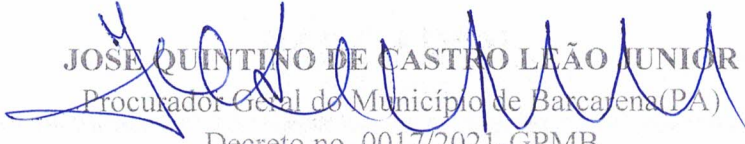
Procuradoria Geral do Município

Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual, o qual a minuta encontra conformidade com a lei.

11. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **3º Termo Aditivo do Contrato nº 20220011**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-010/2021 atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

12. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 26 de agosto de 2022.



JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB